EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA XXXª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE XXXXXXX, XX.

## 

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, através de seu procurador in fine assinado, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., INFORMAR e REQUERER o que segue:

Conforme se observa-se da análise dos autos, o autor conquistou judicialmente o benefício de aposentadoria desde a DIB em 02/02/2016, com RMI de R\$ 2.822,10.

No entanto, no decorrer do processo judicial, a parte autora teve concedida administrativamente, aposentadoria NB 42/184.912.865-8, desde 31/01/2018, com renda atual superior, qual seja R\$ 3.170,74.

Nesse sentido, este r. Juízo intimou a parte autora para que opte por um dos dois benefícios.

Todavia, sabe-se que é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial desde a DER deste até a DER do benefício concedido administrativamente.

Além disso, deve ser pago, as diferenças que forem encontradas entre as RMI's que foram pagas.

A matéria já foi inclusive, alvo de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que uniformizou o entendimento no sentido de permitir ao segurado continuar recebendo o benefício deferido em âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar as parcelas atrasadas, referente ao benefício concedido judicialmente. Veja-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uniformização da matéria no sentido de que é permitido ao segurado continuar percebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente. (IUJEF XXXXX- 02.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 28/01/2014). 2. Incidente provido'. (TRU da 4ª Região, IUJEF nº 5039395- 48.2013.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Rel. Juiz Federal Osório Ávila Neto, D. E. 24/03/2015).

Não obstante, em 21/06/2019, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 1018:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2°, da Lei 8.213/1991".

Nesse contexto, no dia 01/07/2022, foi realizada uma sessão de julgamento, e o STJ julgou esse questão favoravelmente aos segurados, delimitando a seguinte tese repetitiva:

"O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa".

Portanto, amparado pela jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal, o autor opta por continuar recebendo o benefício concedido administrativamente pelo INSS com RMI mais vantajosa, bem como REQUER seja o INSS compelido ao pagamento das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, desde a DER deste, até o dia anterior à DIB daquele concedido em esfera administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cidade, dia, mês e ano.
ADVOGADO

OAB/SC XXX.XX